Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:886883 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Cível Nº 0001448-22.2021.8.27.2725/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO APELANTE: JOAO KASUWAMRI CALIXTO XERENTE (AUTOR) ADVOGADO AMARO MENDES (A): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB TO09699A) APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (RÉU) ADVOGADO (A): PAULO EDUARDO PRADO (OAB T004873A) APELADO: OS MESMOS VOTO O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Conforme anteriormente relatado, pretende o recorrente a reforma da r. sentença de 1º Grau preferida nos autos da Ação de Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais n° 0001448-22.2021.827.2725, onde o Magistrado de primeiro grau, ressaltando tratar-se de demanda predatória, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Condenou o patrono da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas e honorários do advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Outrossim, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários, arbitrado em 10% sobre o valor da causa, sobrestados, contudo, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Para tanto, sustentou o apelante a necessidade de reforma da sentença, ao argumento, em síntese, de que "a sentença prolatada pelo Julgador de 1º instância acabou destoando do Princípio do Acesso à Justiça, também denominado como princípio da inafastabilidade da jurisdição determinado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, repetido no artigo 3º do Código de Processo Civil, assegurando o direito à proteção judicial efetiva, ou seja, o acesso à justiça não pode sofrer restrições estranhas à ordem processual". Aduziu que "não existem motivos ensejadores que motivasse o Magistrado 'a quo' a não apreciar o mérito da demanda sob fundamento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", sendo certo que a situação do patrono não deve servir de óbice ao acesso do jurisdicionado à justiça. Verberou que "a orientação do Novo Código de Processo Civil é sempre alcançar o 'julgamento de mérito' com a possibilidade do saneamento de supostos vícios processuais e suprimento de pressupostos processuais, a fim de que se tenha o normal processamento do feito, tudo isso possui um único objetivo, qual seja, de solucionar o interesse de quem procura a justiça (sentença com análise do mérito)". Alega que "inexiste requisitos autorizadores que ensejem o indeferimento da petição inicial, nos autos em debate vislumbra-se a presença das condições da ação, bem como estão presentes os pressupostos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC". Defendeu, no caso de manutenção da sentença de extinção do feito, a necessidade de ser afastada a condenação do patrono ao pagamento das custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, porquanto "os danos processuais porventura causados pelo advogado, deverão ser aferidos em ação própria". Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, nos moldes do arrazoado. Por outro lado, os argumentos foram rechaçados pelo recorrido, o qual pediu pela manutenção da sentença. Com efeito, atendo-me ao efeito devolutivo na sua extensão e profundidade, além dos argumentos expendidos pelas partes, em confronto com o acervo probatório, tenho que o recurso comporta parcial provimento, conforme fundamento a seguir. Da análise dos autos e da sentença proferida, constata-se a necessidade de enfrentar questão referente a um elemento primordial e

incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, o abuso de direito de litigar. Ora, não se desconhece que a Constituição Federal, amparada no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV), assegura a todos o direito de acesso à Justiça. Entretanto, esse direito fundamental não pode ser praticado de forma abusiva, seja pelo jurisdicionado, seja pelo patrono constituído. A propósito, calha mencionar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF, julgada em 13/12/2018, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso pontuou que a "possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida [...] com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade". E destacou os efeitos nefastos do uso abusivo do direito de ação: "O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária." Atualmente, o Poder Judiciário, em quase todos os Estados da Federação, vem recebendo uma enxurrada de demandas relacionadas à falha na prestação de serviços envolvendo contrato bancários, notadamente pelo próprio modelo de negócio comumente adotado pelas instituição financeiras, que, buscando a expansão de crédito, oferecem de forma desenfreada empréstimos a juros baixos para pessoas, na maioria das vezes, hipossuficientes e com baixa instrução, sem, contudo, informa-las das condições contratadas (falta de transparência nas relações de consumo). Diante desse cenário, surgiram em todo o país escritórios de advocacia voltados para o mesmo público, que, amparados em diversas motivações para litigar (facilidade de acesso ao Judiciário, devido à implementação do processo eletrônico; ausência de custos do processo, aqui incluída também a ausência de risco no caso de a demanda sagrar-se inexitosa, devido à gratuidade da justiça; ausência de despesas iniciais com serviços advocatícios, devido a cláusula ad exitum dos contratos de honorários; percepção da parte de ter sido lesado moral, financeira ou fisicamente, com destaque para a "indústria" do dano moral; ausência de uniformização de entendimentos jurisprudenciais, entre outros fatores), passaram a distribuir milhares de processos, a chamada "advocacia de massa", alegando os mesmos fatos, a mesma causa de pedir, os mesmos pedidos, apostando na dificuldade e deficiência de defesa por parte das instituições. É evidente que neste universo de ações, há aquelas que realmente apresentam fortes indícios de fraudes, que acarretam à procedência dos feitos e condenação das instituições financeiras pela falha na prestação de seus serviços. Contudo, muitas vezes, tais ações são manejadas em verdadeira "aventura jurídica", com o nítido propósito do chamado "se colar, colou", para o fim de obter ganho fácil diante de situações que não apresentam qualquer irregularidade, não tendo os consumidores sequer conhecimento da ação ajuizada em seu nome pelos causídicos, fato que vem, inclusive, motivando a instauração de inquéritos criminais e até a lamentável prisão de alguns profissionais, como na hipótese dos autos, onde se verifica a instauração de investigação pelo GAECO/MS (PIC n.º 06.2019.00001797-6), visando apurar a prática dos crimes de estelionato (art. 171 do CP), apropriação indébita (art. 168 do CP), lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), liderada pelos advogados Luiz Fernando

Cardoso Ramos, Alex Fernandes da Silva e Josiane Alvarenga, cuja investigação resultou, inclusive, na prisão do patrono da parte autora nestes autos1. Com esse cenário, o Judiciário vive uma crise profunda e duradoura que atinge a todos os jurisdicionados, principalmente aqueles que precisam de uma resposta eficiente e efetiva do Estado. A quantidade de demandas distribuídas tem gerado a impossibilidade de os juízes apreciarem as causas "reais", tendo em vista a inundação de demandas repetidas, de cunho predatório tanto para a parte ré, que se vê impossibilitada de se defender em face do número absurdo de ações, como para a própria unidade judiciária. A demanda é predatória quando destrói a capacidade do Judiciário de cumprir o seu papel, com a enxurrada de demandas fabricadas com a única intenção de obter ganhos com a impossibilidade de defesa dos réus, e contribuem para a morosidade e ineficiência da máquina judiciária. Por sua vez, o Poder Judiciário Tocantinense, visando coibir tais situações, através do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) instituído pela Resolução nº 9/2021 TJ/TO, publicado no Diário Oficial da Justiça nº 4.962, de 17/05/2019, passou a recomendar, por meio, das Notas Técnicas números 2/2021 e 5/2022, que os Magistrados, especialmente em demandas de natureza indenizatórias baseadas em supostas contratações indevidas/fraudulentas, adotem medidas específicas, tais como a oitiva pessoal da parte autora sobre a outorga de procuração e conhecimento do feito, agir com cautela em relação a alguns requerimentos, bem como observar: "I - ajuizamento de ações idênticas em varas/comarcas distintas; II - pedidos indiscriminados do benefício da Justiça Gratuita; III desistência das ações após indeferimento ou determinação para comprovação da necessidade; IV - renovação da ação em vara/comarca diversa sem mencionar os processos anteriores; V — ajuizamento de ações em comarcas distantes do domicílio da vítima; VI - comprovantes de residências com dados incompletos ou incompreensíveis; VII - utilização de comprovantes de residência em nomes de terceiros; VIII - utilização de documentos de identificação antigos, com informações desatualizadas; IX — utilização de procuração genérica para ajuizamento de múltiplas ações contra a mesma parte ou partes distintas; X - causas de pedir dúbias ou não compreensíveis; XI - causas de pedir comum e pedidos fragmentados em ações distintas." Vê-se, pois, que para evitar demandas que utilizem o acesso à justiça de forma inadequada, com litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, recomenda-se que o magistrado adote várias medidas para coibir tais ações, na tentativa de prezar pelos princípios da celeridade e economia processual, bem como em prestígio da boa-fé de todos os participantes do processo, tal qual indicam os artigos 4º ao 6º do atual Código de Processo Civil. Isso porque as "demandas predatórias" contribuem para um maior congestionamento de ações judiciais, fomentando críticas à morosidade da máquina judicial e dificultando a efetivação do direito constitucional a um prazo razoável do processo. O que não se alcança, evidentemente, com a propositura de milhares de ações similares, que poderiam ser reduzidas a algumas poucas. No caso dos autos, consoante bem observou o nobre Magistrado a quo, entendo que estão presentes os elementos identificadores da demanda predatória e do abuso do direito de ação. A presente ação é só mais uma das 322 (trezentos e vinte e duas) ações ajuizadas pelo escritório do advogado dos autos, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, que possui inscrição nas OABs dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Bahia, Goiás, Tocantins, Minas Gerais, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, desde o ano de 2020, nas diversas

Comarcas do Judiciário Tocantinense, todas elas propostas contra instituições financeiras, consoante consulta junto ao sistema e-Proc. Chama atenção o fato de que muitas destas ações têm como parte autora indígenas, além de aposentados, bem como há casos do ajuizamento de várias ações em nome de uma única pessoa, chegando ao ponto de um único autor ter ajuizado, na mesma data e Comarca, 08 (oito) ações contra instituições bancárias (processos nºs 0001041-19.2021.827.2724, 0001047-26.2021.827.2724, 0001048-11.2021.827.2724, 0001050-78.2021.827.2724, 0001054-18.2021.827.2724, 0001055-03.2021.827.2724, 0001056-85.2021.827.2724, 0001062-92.2021.827.2724), todas elas buscando a declaração de inexistência de relação jurídica, cumula com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão da alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, cujas petições iniciais possuem a mesma redação, com idêntico e genérico relato, em verdadeiro "Ctrl+C" e Ctrl+V", diferenciando-se entre si apenas quanto ao valor do empréstimo impugnado e pelo número do contrato em que se alega a nulidade da E, ao que consta da sentença ora objurgada, houveram casos contratação. em que o advogado ajuizou as ações em face de instituições financeiras alegando fraude na contratação tendo como parte autora pessoa falecida meses antes do protocolo da demanda (processos nºs 0001387-30.2022.8.27.2725 e 0001388-15.2022.8.27.2725). Certo é que, na situação versada nos autos, é possível aferir da leitura da peticão inicial que a parte autora sequer afirma a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo consignado em questão, amparando sua pretensão na alegação genérica de que "acredita que o contrato ora discutido não fora realizado, já que o cliente não detém qualquer via do contrato ora discutido", o que não pode ser aceito, porquanto, não obstante seja sabido que aplicável ao caso o Código de defesa do consumidor, nem ao longe é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações do autor. Importante ressaltar que, após a juntada do contrato de empréstimo pessoal em questão pelo banco requerido, e o esclarecimento de que o contrato apontado como nulo (Contrato nº 810647404) é um refinanciamento do Contrato nº 802745615, feito pelo correspondente BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA ME em 24/09/2018, cujo valor foi depositado na conta bancária indicada pela parte autora quando da contratação, o autor buscou então amparar sua pretensão na narrativa de que, por ter "se evidenciado a existência de várias fraudes de empréstimos consignados que ocorrem diariamente por agentes de instituições financeiras contra os aposentados e pensionistas", e por existirem "várias situações onde ficou evidenciado que a digital oposta em contratos de empréstimos não era de fatos das partes requerentes", mostrava-se necessária a realização de perícia grafotécnica no documento acostado pelo banco requerido. Neste ponto, inclusive, destaca-se o fato de que causídico apontou a existência de divergências entre a digital aposta no RG do autor anexado à exordial e a aposta no contrato bancário apresentado pelo banco, como forma de amparar o deferimento do pedido de prova pericial (evento 26): Contudo, basta um mero exame da digital que consta no RG do autor que instrui a petição inicial (evento 1 - DOC_PESS4) e da aposta no documento juntado pelo banco demandado (evento 20 — CONTR9) para aferir que ambas as digitais não condizem com as que foram apontadas na legenda fotográfica supra. Digital constante no RG do autor (evento 1 - DOC PESS4) Digital constante no contrato de empréstimo pessoal juntado pelo banco requerido (evento 20 — CONTR9) Vê-se, pois, que o advogado utilizou-se

nitidamente de expediente ardiloso na tentativa de "salvar" a pretensão autoral do indeferimento, tanto que, após a determinação da realização da prova pericial, deixou de levar seu cliente para a coleta do material padrão (digital), necessário para a produção da prova (evento 85), requerendo pela redesignação da data com o argumento de que não teve tempo hábil para localizar seu cliente (evento 96). Ademais, não precisa ser um expert para verificar que as digitais constantes no RG do autor (evento 1 — DOC PESS4) e no contrato apresentado pelo banco demandado (evento 20 — CONTR9) são idênticas, o que faz presumir que a recusa em levar seu cliente para a coleta do padrão se deu pura e simplesmente pelo fato de que o advogado tinha conhecimento do resultado positivo da prova pericial grafotécnica. Conclui-se, portanto, que tais fatos são suficientes para enquadrar esta demanda como predatória, havendo forte indício de fraude, isto é, de que a demanda não é real e de que houve verdadeiro abuso do direito de ação. Nesta senda, entendo que agiu corretamente o Magistrado de origem ao proferir sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista a necessidade de se impedir o objetivo espúrio do advogado subscritor do feito de ludibriar a Justiça e auferir vantagens indevidas. Com relação à insurgência recursal pelo afastamento da condenação do patrono em multa por litigância de má-fé, entendo que razão assiste ao recorrente, porquanto § 6º do art. 77 do CPC/2015 é expresso ao prever que os advogados, por sua atuação profissional, não estão sujeitos a penas processuais, cabendo ao magistrado oficiar ao respectivo órgão de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) para a apuração de eventual responsabilidade disciplinar. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA N. 202/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É excepcional o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso em relação ao qual se faz possível atribuir efeito suspensivo. A impetração, nessa hipótese, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. (...) 5. Recurso provido." (RMS n. 59.322/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019.) Do mesmo modo, entendo que se mostra indevida a condenação do advogado em custas e honorários advocatícios. Isso porque a redação do art. 85, caput, do CPC/ 2015, é clara ao dispor que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", sendo certo que não é o advogado que perde a causa, mas a própria parte. Não se desconhece que o § 2º do art. 104 do CPC/2015 estabelece a possibilidade de ser o advogado responsabilidade pelas despesas e por perdas e danos no caso de, ao postular em juízo sem procuração, para praticar ato urgente, deixar ele de ratificá-lo posteriormente. Contudo, não é esse o caso dos autos, já que aqui o patrono não atuou sem procuração, a fim de praticar ato urgente ou para se evitar a perda de direito, porque, como visto, instrumento de mandato havia, pelo que inviável se põe estender a aplicação dessa norma ao presente caso, sob a pena de dar interpretação mais abrangente que a

devida. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. NECESSIDADE DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO ATUALIZADA COM FIRMA RECONHECIDA. EXIGÊNCIA JUSTIFICADA. PODER GERAL DE CAUTELA ATRIBUÍDA AO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO DA PETICÃO INICIAL. ADVOGADO CONDENADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM SER ARCADAS PELAS PARTES DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13ª Câmara Cível -0001300-96.2019.8.16.0070 - Cidade Gaúcha - Rel.: SUBSTITUTO MARCOS VINICIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK - J. 24.04.2023) Assim, deve a sentença ser reformada para afastar a multa por litigância de má-fé imposta ao causídico, bem como afastar a responsabilização do advogado pelas custas e honorários advocatícios, responsabilizando, para tanto, a parte autora, ficando suspensa a cobrança, em razão de litigar sob o pálio da justiça gratuita. Diante do exposto, conheço do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e VOTO NO SENTIDO DE DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau tão somente para afastar a condenação do patrono da parte autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mantendo-se a sentença nos seus demais termos. Sem pressupostos para a majoração dos honorários de sucumbência nesta via recursal, face ao provimento parcial Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 886883v2 e do código CRC 690ad1d8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 20/10/2023, às 13:6:22 https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/integrante-dequadrilha-de-advogados-fala-em-arrastao-para-dar-golpe-em-idosos 0001448-22.2021.8.27.2725 886883 V2 Documento:886884 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Cível Nº 0001448-22.2021.8.27.2725/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: JOAO KASUWAMRI CALIXTO XERENTE (AUTOR) ADVOGADO (A): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB TO09699A) APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (RÉU) ADVOGADO (A): PAULO EDUARDO PRADO (OAB APELADO: OS MESMOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO T004873A) DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMANDA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE ACIONAR O JUDICIÁRIO CONFIGURADO. EXTINCÃO DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSICÃO DE MULTA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal, amparada no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV), assegura a todos o direito de acesso à Justiça. Entretanto, esse direito fundamental não pode ser praticado de forma abusiva, seja pelo jurisdicionado, seja pelo patrono constituído. 2. A utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o

manejo de demandas predatórias, as quais contribuem para a morosidade e ineficiência da prestação jurisdicional. 3. No caso dos autos, vários indícios devidamente constatados apontam para a caracterização de advocacia predatória a impor, por conseguinte, a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, haja vista a necessidade de se impedir o objetivo espúrio do advogado subscritor do feito de ludibriar a Justiça e auferir vantagens indevidas. 4.0 § 6º do art. 77 do CPC/2015 é expresso ao prever que os advogados, por sua atuação profissional, não estão sujeitos a penas processuais, cabendo ao magistrado oficiar ao respectivo órgão de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) para a apuração de eventual responsabilidade disciplinar. 5. $0 \ \S \ 2^{\circ} \ do \ art.$ 104 do CPC/2015 estabelece a possibilidade de ser o advogado responsabilidade pelas despesas e por perdas e danos no caso de, ao postular em juízo sem procuração, para praticar ato urgente, deixar ele de ratificá-lo posteriormente. Contudo, não é esse o caso dos autos, já que aqui o patrono não atuou sem procuração, a fim de praticar ato urgente ou para se evitar a perda de direito, porque, como visto, instrumento de mandato havia, pelo que inviável se põe estender a aplicação dessa norma ao presente caso, sob a pena de dar interpretação mais abrangente que a 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, reformando a sentença de primeiro grau tão somente para afastar a condenação do patrono da parte autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, nos termos do voto prolatado, ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 18º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA, da 4º TURMA JULGADORA da 2º CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentenca de primeiro grau tão somente para afastar a condenação do patrono da parte autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mantendo-se a sentença nos seus demais termos. Sem pressupostos para a majoração dos honorários de sucumbência nesta via recursal, face ao provimento parcial do apelo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça LUCIANO CESAR CASAROTI. Palmas, 11 de outubro de 2023. eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 886884v4 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC a9b3dccf. (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 23/10/2023, às 19:54:43 0001448-22.2021.8.27.2725 886884 .V4 Documento:886881 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Cível Nº 0001448-22.2021.8.27.2725/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: JOAO KASUWAMRI CALIXTO XERENTE (AUTOR) ADVOGADO (A): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB TO09699A) APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (RÉU) ADVOGADO (A): PAULO EDUARDO PRADO (OAB T004873A) APELADO: OS MESMOS RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOAO KASUWAMRI CALIXTO XERENTE em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., diante de sentença proferida pelo Magistrado da 1º Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, nos autos da Ação de Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito

e Indenização por Danos Morais nº 0001448-22.2021.827.2725. Na origem. narra a autora que é aposentada, recebendo seu benefício previdenciário em conta bancária do banco requerido. Aduz que ao consultar extrato detalhado emitido pelo INSS, notou que foram descontados valores referentes a empréstimo consignado (Contrato nº 810647404 — início em 10/2018 no valor de R\$ 6.727,72 - a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 93,51 - contrato excluído com 04 parcelas descontadas), o qual acredita que não foi realizado pelo autor, já que não detém qualquer via do contrato ora discutido. Ressaltou as inúmeras fraudes praticadas em todo território nacional com a contratação de empréstimos consignados em benefícios de aposentados, razão pela qual motivou-se o ajuizamento do feito. Ao final, requereu pela inversão do ônus da prova, imputando ao banco requerido a obrigação de apresentar todos os documentos referentes à contratação em questão. No mérito, pugnou pela procedência da ação, declarando a nulidade do contrato e condenando o requerido a restituir em dobro as quantias indevidamente descontadas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobreveio sentença (evento 100 — autos originários), onde o Magistrado de primeiro grau, ressaltando tratar-se de demanda predatória, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Condenou o patrono da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas e honorários do advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Outrossim, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários, arbitrado em 10% sobre o valor da causa, sobrestados, contudo, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Irresignado com esse decisório, o autor, ora apelante, dele recorreu, consoante razões recursais lançadas no evento 109 dos autos relacionados, sustentando a necessidade de reforma da sentença, ao argumento, em síntese, de que "a sentença prolatada pelo Julgador de 1º instância acabou destoando do Princípio do Acesso à Justiça, também denominado como princípio da inafastabilidade da jurisdição determinado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, repetido no artigo 3º do Código de Processo Civil, assegurando o direito à proteção judicial efetiva, ou seja, o acesso à justiça não pode sofrer restrições estranhas à ordem processual". Aduziu que "não existem motivos ensejadores que motivasse o Magistrado 'a quo' a não apreciar o mérito da demanda sob fundamento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", sendo certo que a situação do patrono não deve servir de óbice ao acesso do jurisdicionado à justiça. Verberou que "a orientação do Novo Código de Processo Civil é sempre alcançar o 'julgamento de mérito' com a possibilidade do saneamento de supostos vícios processuais e suprimento de pressupostos processuais, a fim de que se tenha o normal processamento do feito, tudo isso possui um único objetivo, qual seja, de solucionar o interesse de quem procura a justiça (sentença com análise do mérito)". Alega que "inexiste requisitos autorizadores que ensejem o indeferimento da petição inicial, nos autos em debate vislumbra-se a presença das condições da ação, bem como estão presentes os pressupostos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC". Defendeu, no caso de manutenção da sentença de extinção do feito, a necessidade de ser afastada a condenação do patrono ao pagamento das custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, porquanto "os danos processuais porventura causados pelo advogado, deverão ser aferidos em ação própria". Ao final, pugnou pelo provimento do

recurso, nos moldes do arrazoado. Em sede de contrarrazões, o apelado sustentou não haver reparos no decisum de 1º Grau, razão pela qual pugnou pelo improvimento do recurso, para manter incólume a sentença recorrida (evento 114 — autos originários). Subiram os autos a esta Corte, vindo-me ao relato por livre distribuição. Desnecessária a intervenção do Órgão Ministerial de Cúpula, pois as partes são maiores e capazes, estão devidamente representadas, e a matéria sob exame recursal não reclama interesse público ou social. É o relatório. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 886881v2 e do código CRC afd65a2c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 17/9/2023, às 9:49:13 0001448-22.2021.8.27.2725 886881 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/10/2023 Apelação Cível Nº 0001448-22.2021.8.27.2725/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI APELANTE: JOAO KASUWAMRI CALIXTO XERENTE (AUTOR) ADVOGADO (A): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB T009699A) APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (RÉU) ADVOGADO (A): PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A) APELADO: OS MESMOS Certifico que a 2º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENCA DE PRIMEIRO GRAU TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, MANTENDO-SE A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS. SEM PRESSUPOSTOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NESTA VIA RECURSAL, FACE AO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS CARLOS GALVÃO CASTRO NETO Secretário